



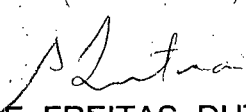
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

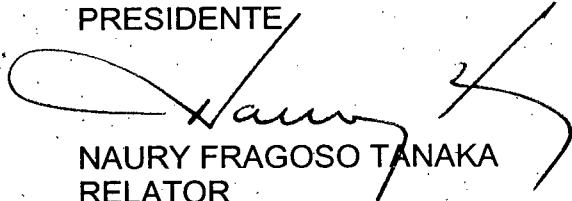
Processo nº : 11020.002550/97-66
Recurso nº : 132.835
Matéria: : IRPF - EXS.: 1993 a 1996
Recorrente : RENATO FRANCISCO TOIGO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.148

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO FRANCISCO TOIGO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Ezio Giobatta Bernardinis, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66
Resolução nº : 102-2.148
Recurso nº : 132.835
Recorrente : RENATO FRANCISCO TOIGO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento, de 11 de novembro de 1997, decorrente de omissões de rendimentos caracterizadas por presunção legal centrada em acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de Janeiro e Dezembro do ano-calendário de 1992, Novembro de 1993, Janeiro, Abril, Maio, Julho a Outubro e Dezembro de 1994, Janeiro a Agosto, e Outubro a Dezembro de 1995, conforme detalhamento contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 2 e 3.

Referida exigência teve amparo nos artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, 4.º a 6.º da lei n.º 8383/91, 6.º da lei n.º 8021/90 e 7.º e 8.º da lei n.º 8981/95.

O litígio teve início pela contestação apresentada, tempestivamente, em 12 de dezembro de 1997, a qual conteve pedido para consideração de valores tidos pelo contribuinte como recursos não apropriados pelo Fisco:

- ✓ Em janeiro de 1992, o valor de Cr\$ 25.000.000,00 relativo à venda de uma sala comercial localizada na Rua Garibaldi.
- ✓ A importância de Cr\$ 117.928.978,53 foi declarada a título de "Moeda em poder do contribuinte", mas não foi considerada no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.
- ✓ O Fisco não aproveitou sobras de recursos ao final de cada ano-calendário.
- ✓ Não foram considerados os rendimentos percebidos da Universidade de Caxias do Sul no ano base de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002550/97-66

Resolução nº. : 102-2.148

✓ As sobras de recursos de um mês para outro não sofreram reajuste para compensar a taxa inflacionária.

✓ Contraiu empréstimos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995, que não foram considerados pelo Fisco.

Alegou que lhe foi solicitada apenas a documentação relativa à construção de residência para o ano de 1993, e deixado à parte os anos de 1994 e 1995. Afirmou que em 1993, nada gastou porque não construiu nesse período.

Protestou contra o Custo Unitário Básico do Sinduscon, tomado como referência para o arbitramento do custo da obra, porque elevado para uma residência familiar, uma vez que esta não tem elevadores, fundações mais reforçadas, vários andares, entre outros gastos diferenciadores.

Alegou que informou percentual da obra construído até 31/12/96, e o Fisco considerou-o até 31/12/95.

Apresentou novos demonstrativos da evolução patrimonial ao longo dos anos-calendário objeto do levantamento, contendo as alterações que requereu e explicou que nos meses de Dezembro/92, Novembro/93 e Janeiro/95 supriu a falta de recursos verificada com empréstimos bancários, ainda sem comprovantes.

Essas foram as alegações que integraram a peça impugnatória. Acompanhou-a os demonstrativos da evolução patrimonial elaborados pelo contribuinte, fls. 227 a 238.

O litígio foi julgado em primeira instância em 17 de julho de 2002, quando se decidiu pela sua procedência parcial, conforme Acórdão. DRJ/POA n.º 1208, fls. 243 a 254.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66

Resolução nº : 102-2.148

No início do dito julgamento, esclarecido sobre a legislação que determina o levantamento mensal da renda, explicitando como fundamento as determinações contidas nos artigos 2.º e 3.º da lei n.º 7713/88, e 37, 38 e 55 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999.

Não foi aceita a venda de sala comercial localizada na Rua Garibaldi, em Janeiro de 1992, por Cr\$ 25.000.000,00, porque se encontra comprovado no processo, fls. 166 a 169, a concretização do negócio em 17/01/1991, por Cr\$ 4.800.000,00.

O valor declarado como "disponibilidade em espécie" no mês de Dezembro de 1992, Cr\$117.928.978,53, foi acolhido, por coerência de procedimento, considerado como origem no mês de janeiro seguinte.

Mantidos os valores decorrentes do arbitramento do custo da construção, com lastro nos artigos 148 do CTN, 899, III, 894, III e 895, § 4.º do RIR/94.

Afastada a alegação direcionada à inaplicabilidade do CUB Sinduscon, com suporte na NBR 12721 que impede a inclusão de custos como elevadores, fundações mais reforçadas, entre outros, nesse índice.

Não consideradas as sobras de recursos apurados pelo Fisco ao final de cada ano-calendário, porque presumido que a renda foi consumida no próprio período. Justificado que o contribuinte não demonstrou a utilização desses recursos no mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Acatada a solicitação para que os rendimentos percebidos da Universidade de Caxias do Sul no ano-calendário de 1994 constituíssem suporte para os acréscimos verificados. Informado que o Fisco inadvertidamente não os considerou no demonstrativo fiscal relativo ao referido período. Citou que os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66
Resolução nº : 102-2.148

de Janeiro a junho devem ser aqueles apresentados pelo contribuinte em função da diferença de moeda.

Esclareceu sobre a impossibilidade de atualização das sobras de recursos de um mês para outro por falta de previsão legal.

Não foi aceita a solicitação de suporte nos empréstimos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995, em face da ausência de comprovação do efetivo recebimento de tais valores. E, pelo mesmo motivo, recusado o suporte aos acréscimos patrimoniais com lastro nos empréstimos bancários.

Acompanhou o referido Acórdão, demonstrativo da variação patrimonial do ano de 1994, fl. 254.

Inconformado com a citada decisão, o contribuinte ratificou seus motivos em peça recursal, fls. 260 a 280, para obter manifestação do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e a complementou com novos argumentos, que serão detalhados na seqüência. Como teve ciência da decisão de primeira instância em 4 de setembro de 2002 e ingressou com o recurso em 3 de outubro do mesmo ano, observou o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72. Documentos que integram a peça recursal, juntados às fls. 281 a 323.

Alegou que a alienação da sala comercial localizada na Rua Garibaldi, 31, foi contratada em Janeiro de 1991, mas efetivamente paga em 17 de janeiro de 1992, em virtude de paralisação da obra e conseqüente negativa do adquirente em quitar o saldo. Esclareceu que, em decorrência do acordo firmado com o adquirente, o valor inicial contratado de Cr\$ 4.800.000,00 foi convertido pela "UFIR" de Janeiro/91 (Cr\$ 126,8821), e resultou em 37.830,40 UFIR, que reconvertido pela UFIR de 17 de janeiro de 1992, Cr\$ 4.662,17 resultou em valor aproximado ao requerido: Cr\$ 25.050.155,97. Concluiu pela inexistência de recebimentos, vinculados a esse negócio, no ano de 1991 e solicitou, em caso de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66

Resolução nº : 102-2.148

não ser acolhida a tese, o cômputo de recursos em igual montante ao final do ano de 1991 (como declarado).

Informou que o Fisco apropriou incorretamente os valores relativos à aquisição de terreno localizado no bairro Sarvito, porque alocado CR\$ 555.000,00 no mês de Dezembro a título de pagamento desse imóvel, mas as cópias das matrículas no Registro de Imóveis indicam que as escrituras foram lavradas em 23 de novembro de 1993 e que o primeiro pagamento ocorreu em 1.º de dezembro desse ano.

O equívoco cometido evidencia-se na apropriação de valores pelo Fisco que converteu as parcelas pelo valor da UFIR do mês de Novembro e não de Dezembro, fato que gerou significativa distorsão na aplicação de recursos. Alegou que essas distorções estendem-se por todo o período em que tais pagamentos ocorreram. Concluiu solicitando a alocação do pagamento considerado pelo Fisco em Dezembro, como efetuado em duas parcelas: uma parte em Novembro, no ato da assinatura da escritura, e outra, no momento da compra do imóvel.

Quanto ao arbitramento do custo de construção do imóvel residencial, alegou que o padrão utilizado não foi adequado à obra, porque referente à edifício de vários andares, de alto nível, padrão luxo, e de localização privilegiada.

Protestou contra a consideração do início da obra em Novembro de 1993 quando deveria situar-se em Março de 1995, considerando que o "negócio sequer havia sido concretizado". Amparou sua alegação no Alvará de Licença para Construção, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias em 21 de fevereiro de 1995, com cópia juntada à peça recursal.

Ratificou a alegação de que contraiu empréstimos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995, não considerados pelo Fisco. Esclareceu sobre a impossibilidade de comprová-los porque alguns ocorreram em moeda e outros, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002550/97-66

Resolução nº. : 102-2.148

cheques, sendo tais valores entregues diretamente aos seus credores. Mas, argumentou que declarou essas quantias e que possui os títulos quitados pelo credor.

Argumentou, ainda, a título de mérito, que o Fisco presumiu que os custos foram todos pagos à vista em cada mês, não levando em consideração os empréstimos, mensais, de terceiros e das próprias instituições financeiras.

Protestou pela apuração mensal de acréscimos patrimoniais porque a legislação do tributo determina a apresentação anual de dados bem assim a tributação ao final de cada ano. Trouxe o Acórdão n.º 102-45.417, no qual foi relator o nobre Conselheiro Amaury Maciel, e ponderou sobre a inconveniência da posição defendida entendendo corretas as razões postas em declaração de voto efetuada pelo Conselheiro Valmir Sandri, motivo para que a apuração do acréscimo patrimonial fosse considerada incorreta, pois somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário poderia ser verificada.

Finalizou pedindo o cancelamento do feito, pelas razões expostas.

Arrolamento de bens, fls. 325 a 346.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66

Resolução nº : 102-2.148

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A peça recursal é dirigida à contestação dos valores que integraram a evolução patrimonial examinada e demonstrada pelo Fisco, e a imposição mensal do tributo com lastro na ocorrência do fato jurídico tributário, apenas, no final do ano-calendário. Não há aspectos preliminares. Assim, passo a examinar, inicialmente, as questões materiais.

1. Alienação de sala comercial localizada na Rua Garibaldi, 31.

A questão reside na data em que ocorreu o efetivo recebimento decorrente da venda da sala comercial localizada na Rua Garibaldi, 31: se no momento em que contratada a venda, em Janeiro de 1991, ou se efetivamente paga em 17 de janeiro de 1992, em virtude de paralisação da obra e conseqüente negativa do adquirente em quitar o saldo.

O contribuinte esclareceu sobre a ocorrência de um acordo, em função da paralisação da obra, que consistiu em transformar o valor inicial de Cr\$ 4.800.000,00 pela UFIR de Janeiro/91 (Cr\$ 126,8821), e resultou em 37.830,40 UFIR que convertido pela UFIR de 17 de janeiro de 1992, Cr\$ 4.662,17 resultaria em valor aproximado ao requerido: Cr\$ 25.050.155,97. Concluiu pela inexistência de recebimentos, vinculados a esse negócio, no ano de 1991 e solicitou, em caso de indeferimento da tese, o cômputo desses recursos ao final do ano de 1991 (como declarado).

Pela Intimação n.º 48/97, fls. 56/57, foi solicitado esclarecimentos sobre a alienação do imóvel, no item 6. No atendimento prestado, fls. 151/152, o contribuinte informou que *"A referida sala foi vendida para Alberto Vaccari e sua*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.002550/97-66

Resolução nº. : 102-2.148

mulher, conforme cópia das escrituras que apresentamos, Doc. 6. Não nos foi possível requerer o registro imobiliário, uma vez que este depende de requerimento do comprador e não foi possível localizá-lo." Acompanhou os esclarecimentos a cópia da escritura de venda, fls. 166 a 169, na qual consta a lavratura em 2 de dezembro de 1994, e o preço pago em 17 de janeiro de 1991, de Cr\$ 4.800.000,00.

Na peça recursal apresentou Contrato Particular de Compra e Venda, fls. 291, no qual o preço fixado é de Cr\$ 4.800.000,00, pagável em duas parcelas: 43,02353 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.000.000,00 em 17/01/91, representado por uma nota promissória com vencimento para o dia 31 de janeiro de 1991; e 60,23295 CUB's, equivalentes a Cr\$ 2.800.000,00, representados por 8 (oito) notas promissórias, com vencimentos no dia 15 de cada mês, a primeira com vencimento em 15/03/91.

Observe-se que as informações prestadas ao Fisco apresentaram divergência pois antes a venda ocorreu conforme escritura e na peça recursal, mediante contrato de venda, a prazo.

A declaração de bens, fl. 63, indica venda do dito imóvel em Janeiro de 1992, por valor equivalente a 41.871,84 UFIR's. A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1.993 foi apresentada em 22/06/93, fl. 59.

Considerando que houve uma informação incorreta para a Autoridade Lançadora e que foi apresentada nova documentação na peça recursal, deve o processo ser convertido em diligência para que se busque junto ao contribuinte comprovantes do efetivo recebimento das parcelas que integraram o dito contrato, e junto ao adquirente, confirmação do contrato e das informações prestadas pelo contribuinte. Caso possível, verificar a declaração de bens do adquirente para constatar como foi declarada a referida aquisição, e confrontar esse dado com as informações obtidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002550/97-66

Resolução nº. : 102-2.148

2. Empréstimos de pessoas físicas.

Alegou que os empréstimos de pessoas físicas no ano-calendário de 1995, ocorreram mas não foram considerados pelo Fisco em virtude da falta de provas de sua efetividade. Esclareceu sobre a impossibilidade de comprovação porque alguns efetivados em moeda e outros em cheques, e esses valores foram entregues diretamente aos seus credores. Argumentou que declarou esses valores como também o fizeram os cedentes, e que possui os títulos quitados pelo credor.

Considerando que o único amparo que pode ser utilizado na situação, em conjunto com outros aspectos, são os dados constantes da declaração apresentada pelo cedente, deve o processo ser suprido dessa informação, caso possível.

Isto posto, deixo de analisar os demais questionamentos porque entendo possível o futuro seguimento processual sem a presença de novos elementos a eles atinentes, e **voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie junto ao contribuinte** os comprovantes do efetivo recebimento das parcelas que integraram o contrato de alienação do imóvel localizado na Rua Rua Garibaldi, 31, e junto ao adquirente, a confirmação do contrato e das informações prestadas pelo contribuinte. Caso possível, verificar sua declaração de bens para constatar a informação a respeito dessa aquisição, e, posteriormente confrontar essas informações com aquelas obtidas junto ao contribuinte. Confirmada a transação em forma diferente daquela tornada pública, deve juntar-se ao processo a competente re-ratificação da escritura pública de venda na forma da lei.

Ainda, levantar a Declaração de Ajuste Anual do cedente de empréstimo ao contribuinte no ano-calendário de 1995, Roberto Domingos Toigo, CPF 089.852.780-53, constatar se foi informado o referido direito na declaração de bens e se tinha lastro financeiro para esse fim.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.002550/97-66

Resolução nº : 102-2.148

Emitir parecer conclusivo sobre a efetividade de tais operações.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA